



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

**PROCURADORIA GERAL**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 0271/2018 CÂMARA  
ISO 9001

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA walusto

PL: 027/2018.

AUTORIA: Ver<sup>a</sup>. Mirtes Sales.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO SEM RAÇA DEFINIDA SRD”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE  
CONSIDERA DE UTILIDADE  
PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SEM  
RAÇA DEFINIDA SRD – PROJETO  
INSTRUÍDO SEM AS EXIGÊNCIAS  
DOCUMENTAIS INSERTAS NOS  
INCISOS III – V, VIII, DO ART. 3º,  
DA LEI Nº 1386 DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 2009 – NÃO  
PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver<sup>a</sup>. Mirtes Sales que “CONSIDERA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO SEM RAÇA DEFINIDA SRD”.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 027/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA Walter  **ISO 9001**

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que considera de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO SEM RAÇA DEFINIDA SRD, cujo objetivo é zelar pelo bem estar dos animais, dentre outros.

Com relação à iniciativa da matéria tratada, não se vislumbra óbice, haja vista que atende aos termos do art. 22, incisos I, a, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:  
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:  
(...).

A lei de regência da matéria é a Lei nº 1386 de 11 de novembro de 2009 que estabelece normas para Declaração de Utilidade Pública, no âmbito do Município De Manaus.

O art. 3º dessa lei prescreve que:

Art. 3º. A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 0271/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA Waldete

ISO 9001

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Analisando-se os documentos juntados aos autos do processo legislativo, constatou-se que faltou o preenchimento dos incisos III ao V e o VIII, do art. 3º, quais sejam, III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social; IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública; V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior; VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Diante do exposto, por não preencher o estabelecido nos incisos III ao V e o VIII, do art. 3º, da Lei nº 1386 de 11 de novembro de 2009, vislumbra-se óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 22 de outubro de 2019.

**EDUARDO TERÇO FALCÃO**

Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

**PROCURADORIA  
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 027/2018

FLS Nº ISO 9001

ASSINATURA Walister

PL: 027/2018.

AUTORIA: Ver<sup>a</sup>. Mirtes Sales.

EMENTA: "CONSIDERA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO SEM RAÇA DEFINIDA SRD".

INTERESSADO: 2ª CCJR.

### DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 23 de outubro de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
*Procurador Geral*

